



**PROCESSO** : 811-7/2013  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER  
**RECORRENTE** : JORGE LUIZ MOURA MATOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 330/2017**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2013. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. CONVÊNIO COM PARTICIPAÇÃO DA SINFRA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Jorge Luiz Moura Matos, em relação ao Acórdão 603/2016 – TP, que julgou irregulares as contas do termo de Convênio nº 73/2006 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com a interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura.

2. O referido convênio foi firmado para construção e reforma da unidade escolar estadual Monteiro Lobato, no Município de Peixoto de Azevedo, objetivando



criar 8 salas de aulas, dependências administrativas, bibliotecas, sala de informática, cozinha e refeitório, fachada e portão de acesso, bem como reformar 5 salas de aula. Conforme o convênio, os serviços foram custeados com recursos da Seduc (concedente), e competia à Sinfra (interveniente) as medições do andamento da obra para que fossem liberados os repasses ao Município (conveniente).

3. O acórdão recorrido excluiu a responsabilidade dos três ex-prefeitos municipais, mas julgou irregulares as contas do Termo de Convênio nº 73/2006, determinando ao Sr. Jorge Luiz Moura Matos, engenheiro da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, e à MR Construções Civis Ltda. – ME (CNPJ nº 06.160.181/0001-08) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o valor de R\$ 17.281,40 (dezesete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

4. O recorrente interpôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes por vislumbrar contradição a ser sanada no citado acórdão. Afirma que é tratado ora como fiscal da prefeitura e ora como fiscal da Sinfra, trazendo excertos do voto do relator nos quais teriam ocorrido as contradições. Aduz que há inclusive uma planilha que o cita como fiscal da obra, função que nunca exerceu, tendo em vista que atuava como fiscal do convênio.

5. O Conselheiro Waldir Júlio Teis realizou o juízo de admissibilidade dos referidos embargos, considerou preenchidos todos os requisitos necessários, nos termos do art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e concluiu pelo cabimento do recurso.

6. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer.

7. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

8. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. **No caso em análise, como o embargante alegou a existência de contradição na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.**

10. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, o embargante é parte no processo, inclusive a ele estão sendo aplicadas sanções.**

11. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em tela, a parte apresenta uma possível contradição em acórdão deste Tribunal e fundamenta sua pretensão, de modo que está presente o interesse recursal.**

12. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que os presentes embargos de declaração são tempestivos, pois foram protocolados em 19/12/2016, no último dia do prazo, já que a publicação do acórdão recorrido se deu em 02/12/2016.**



13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 231670/2016, o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, o recurso foi assinado por procurador devidamente constituído.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

18. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

## 2.2 Mérito

19. Passando à análise do mérito, resta discorrer sobre a alegada contradição. O embargante considerou que houve “confusão” quanto à função ocupada por ele e que essa conduziu as conclusões de todos os personagens do processo. Afirma que foi considerado como sendo fiscal da prefeitura, função essa que nunca exerceu, ocupando verdadeiramente a função de fiscal do convênio, e,



por essa razão, ateve-se ao processo financeiro e de etapas do convênio, nunca à obra em si.

20. Ademais, o embargante pondera que a obra foi licitada, fiscalizada e paga pela prefeitura de Peixoto de Azevedo, órgão com o qual nunca teve vínculo. Considera, pois, que seria responsabilidade da Prefeitura a produção de informações e documentos aptos a comprovar a execução do objeto do convênio. Requereu que seja sanada a contradição para consignar na decisão que o embargante é fiscal do convênio e não da obra.

21. Contudo, cumpre observar que o acórdão não padece da contradição alegada pelo embargante pelos motivos exposto a seguir.

22. **De início, cumpre salientar que o acórdão o considera como servidor da Sinfra.** Assim, na única oportunidade em que o acórdão embargado detalha a função desempenhada pelo embargante, apesar de nomeá-lo como fiscal de obra, não o considerou funcionário municipal:

e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Convênio nº 073/2006, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, cujo objeto foi a execução de serviços para construção de unidade escolar com 8 salas de aula, demais dependências administrativas, entre outros, bem como a reforma geral de 5 salas da Escola Estadual “Monteiro Lobato”, no citado município; sendo os Srs. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz e Ságuas Moraes Sousa – ex-secretários de Estado de Educação, José Alves Pereira Filho - ex-secretário auditor-geral do Estado, **Jorge Luiz Moura Matos – engenheiro da SINFRA/MT / fiscal de obra**, Hermenegildo Bianchi Filho, Sinvaldo Santos Brito e Cleuseli Missassi Heller – ex-prefeitos municipais, esta última representada pelos procuradores Paulo Sérgio Missassi - OAB/MT Nº 7.649 e Ivan Carlos Santore – OAB/MT Nº 6.170-B, e a empresa MR. Construções Civis Ltda. - ME;

23. **Ademais, no quadro reproduzido no voto e no próprio recurso há o nome da referida secretaria:**



Processo	Medição	Data da Medição	Valor Medido	Fiscal da Obra
186611/2008 Fls. 56	Inicial	Outubro/2006	R\$ 328.473,42 (Liberação inicial de 40% do valor)	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 56	1ª medição	Outubro/2006	R\$ 114.375,86	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 67	2ª medição	Dezembro/2006	R\$ 265.070,71	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
186611/2008 Fls. 81	3ª medição	Março/2007	R\$ 108.410,67	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
403117/2008 (SINFRA)	Aditivo	Julho/2008	R\$ 96.510,96	Jorge Luiz Moura Matos (SINFRA)
<b>Valor Total Medido</b>			<b>R\$ 912.841,62 = 99,47% executado</b>	

Fonte: Relatório Conclusivo da Comissão da SEDUC para Tomada de Contas (Documento Digital nº 10008/2013, fls. 58 e 64/69).

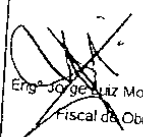
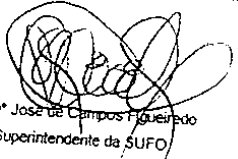
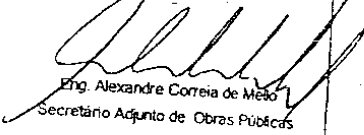
24. Além disso, os excertos trazidos pelo embargante nos quais o acórdão teria o citado como fiscal da prefeitura na verdade dizem respeito ao relatório do voto, quando o Conselheiro relator se limitou a mencionar as manifestações da Secretaria de Controle Externo.

25. É imperioso salientar que a Sinfra possuía a responsabilidade de fazer cumprir as especificações técnicas exigidas no projeto e proceder às medições da obra, em conformidade com a respectiva planilha, encaminhando-as à Seduc, a fim de que pudesse ser feito o pagamento (Termo de Convênio nº 63/2006 disponível às pág. 10 a 15 do Doc. Externo nº 10008/2013).

26. Dessa forma, **enquanto funcionário designado pela Sinfra, o embargante, de fato, exerceu a função de fiscal da obra e foi o responsável pelas medições a partir das quais era autorizado o desembolso de recursos públicos para pagamento.** O fato, por si só, de haver outros encarregados pela prefeitura de fiscalizar a obra, não descaracteriza a função exercida pelo embargante.



27. Por fim, quanto à nomenclatura “fiscal de obra” em si, percebe-se que não há nenhuma incorreção em seu uso no acórdão em detrimento do termo fiscal do convênio, ao passo que **os próprios boletins de medição assinados pelo embargante continham a expressão “fiscal de obra”**, conforme comprova o Doc. Externo nº 10008/2013, pág. 24 e seguintes. Exemplifique-se:

	TOTAL	265.070,71
Vlr dos Serv. executados R\$	265.070,71	
Importa. Liquidado a Pagar em	265.070,71	
Importa o líquido a pagar em R\$	265.070,71 (Duzentos e sessenta e cinco mil, setenta reais e setenta e um centavos).	
Cuiabá-MT., 28 de novembro de 2005		
 Eng. Jorge Luiz Moura Matos Fiscal de Obras	 Eng. José de Campos Figueiredo Superintendente da SUFO	 Eng. Alexandre Correia de Melo Secretário Adjunto de Obras Públicas

Fonte: Documento Externo nº 10008/2013, pág. 24.

28. Em resumo, **não merece prosperar a tese apresentada pelo embargante quanto à existência de contradição no acórdão, posto que: 1) o acórdão embargado o trata como funcionário da SINFRA e 2) o próprio embargante assinou documentos como “Fiscal de Obras”**. Ressalta-se que os embargos declaratórios não constituem meio recursal próprio para a rediscussão de matéria de mérito e modificação do julgado.

### 3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Jorge Luiz Moura Matos em face do Acórdão nº 603/2016, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito**, pelo **não provimento do recurso**, em razão de não se vislumbrar contradição a ser sanada, hipótese que ensejaria o cabimento nos art. 270, III, RI/TCE-MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.